



"GOTAS NO OCEANO"

- 40ª GOTA -

ABRIL / 2008

Autoria: Dr. Jair Coelho

INQUÉRITO POLICIAL

Afirma-se ser o conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial com a finalidade de apurar uma infração penal e a autoria da mesma, possibilitando aos legitimados – titulares da ação penal pública (Ministério Público) ou privada (ofendido), o ingresso em juízo da respectiva ação penal ou tomarem providências cautelares.

Em última análise, destina-se de forma imediata ao Ministério Público (ação penal pública) e ao ofendido (ação penal privada), e de forma mediata ou remota ao Juízo da Execução Penal.

É a autoridade policial quem o instaura. Tal procedimento tem caráter persecutório e natureza administrativa. Atribui-se, aos Delegados de Polícia de carreira a presidência do Inquérito Policial. Tal atribuição, em geral, fixa-se em razão do local da consumação do delito (*ratione loci*), entretanto, poderá, também ser fixada em razão da natureza da infração penal cometida (*ratione materiae*).

A Autoridade Policial não poderá praticar atos relativos ao inquérito fora da sua circunscrição. Caso necessite deverá solicitar da outra circunscrição, através de carta precatória ou rogatória, cooperação ou diligências que se façam necessárias. Entretanto, conforme a jurisprudência do STF, o art.4º do CPP não impede que o Delegado de uma circunscrição investigue os fatos criminosos que, praticados em outra, hajam repercutidos na sua área de atuação. (RTJ, 82/118)

As peças que inauguram o Inquérito Policial são: a) **portaria**, nos casos de ação penal pública incondicionada, e o procedimento se instaura *ex officio* (sem provocação – por conta própria da autoridade); b) **por auto de prisão em flagrante**, para quaisquer espécies de infrações penais; c) a **requerimento do ofendido ou de seu representante**, nos casos de ações penais privadas ou públicas condicionadas; d) a **requisição do Ministério Público** ou da **Autoridade Judiciária**, nos casos da ação penal pública condicionada, acompanhada da representação; bem como da ação penal incondicionada, e) por **representação do ofendido ou de seu representante legal**, ou a **requisição do Ministro da Justiça**, nos casos das ações penais públicas condicionadas.

Podemos citar como características básicas do Inquérito: a) **caráter inquisitivo**, ou seja, as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, que pode agir de ofício, independentemente da provocação de quem quer que seja; b) **procedimento escrito**, não se admite inquérito policial na forma verbal (oral); c) **caráter sigiloso**, o direito de obter informações dos órgãos públicos, insculpido no art.5º XXXIII da CF/88, sofre limitações, pois a segurança da sociedade e do Estado são imperativos, visando o resguardo de informações relativas a elucidação do fato delituoso, pois interessa

tanto ao Estado, quanto à sociedade, que detalhes do inquérito não venham à público, atrapalhando a elucidação dos fatos; d) a **indisponibilidade** do Inquérito, que não poderá, após iniciado ser arquivado pela autoridade, ele não pode dispor dessa obrigação estatal, e) necessidade imperativa da **Autoridade** (pública) Policial para presidi-lo, f) **oficialidade e oficiosidade**, o inquérito é uma atividade eminentemente oficial, não podendo ser realizada por particulares; bem como, a atividade das autoridades policiais independem de qualquer espécie de provocação, sendo ser obrigatória a instauração do inquérito diante da notícia de uma infração penal (*notitia criminis*).

O inquérito policial tem valor probatório, entretanto, relativizado pela ausência da ampla defesa e do contraditório, também, pelo não acompanhamento, in loco, do magistrado competente para julgar a ação. É indubitável o seu teor informativo, bem como a sua validade como elemento de convicção do Juiz, se, claro, confirmada por outros elementos colhidos durante a instrução processual.

Ora, sendo mero procedimento informativo que se destina à formação do convencimento do titular da ação penal acerca do delito, e, em caso da ocorrência de algum tipo de vícios, não provocará, nesta fase, nulidades processuais, podendo, entretanto, gerar invalidade ou ineficácia do ato inquinado (p.ex. auto em flagrante como peça coercitiva, do reconhecimento pessoal, etc).

Ademais, deve-se salientar que a lei processual penal ainda sinaliza com a possibilidade de poder haver inquéritos que sejam realizados não pela autoridade policial judiciária, mas por outras autoridades distintas daquelas, vejamos: inquéritos realizados por autoridades militares para delitos da sua competência; inquérito judicial presidido pelo juiz de direito para os casos p.ex. de apuração de infrações nos processos falimentares; o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, visando proteger o patrimônio histórico, social, cultural, público, de interesses difusos, coletivos e conexos, como p.ex. o meio ambiente; ainda a possibilidade de haver inquérito em caso de delito cometido nas dependências do STF e, o inquérito instaurado por ambas as Casas do Legislativo Federal, em caso de infrações penais cometidas no âmbito de suas dependências.

Finalmente, como ensina o festejado Julio Fabrini Mirabete¹ :

“a polícia é uma instituição de direito público destinada a manter a paz pública e a segurança individual”.

E, tem como finalidade precípua apurar os delitos penais, a autoria e materialidade, com o intuito de oferecer ao titular da ação penal elementos que o possibilite a propô-la. É ela a quem incumbe o mister da consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado, e, esse primeiro momento chama-se Inquérito Policial.

Referências bibliográficas:

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.